



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° /2006 103/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26/01/06

PROCESSO DE RECURSO N°1/001497/2005

AI: 1/200415742

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – Autuação PROCEDENTE. Com base no art. 73 e art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, mantida por maioria de votos a decisão condenatória de 1ª instância, confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva, recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 2.025.791,50 (Dois milhões, vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) relativo a receitas auferidas pelo serviço de ligações telefônicas internacionais.

Por sua vez, a autuada, devidamente representada, vem aos autos e, impugnando o lançamento, argui inicialmente que na qualidade de empresa sucessora não lhe poderia ser exigida multa (penalidade) por suposta infração cometida pela sucedida

Esclarece ainda, que a autuada é a incorporadora da Teleceará S/A, fato que se deu em 02/08/01. Reafirma ser ilegítima a exigência de multa lançada contra a empresa pelas infrações praticadas por sua sucedida no período anterior à incorporação (1998).

Alega também a defesa, a ilegitimidade da autuada, porquanto à época dos fatos ocorridos a empresa não prestava serviços de telecomunicação internacional, mas meros serviços de faturamento e arrecadação de tais serviços, reclama ainda a decadência do crédito lançado. Atesta que as exigências fiscais anteriores a 29 de Dezembro de 1999 foram atingidas pela decadência, vez que o AI data de Dezembro de 2004. Requer preliminarmente a nulidade do feito e no mérito a improcedência

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE. O parecer de N.º 761/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular, referendada pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É O RELATO

VOTO DO RELATOR:

Não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida pela parte, em que pese a inobservância do prazo estabelecido no art. 150 e parágrafo do CTN, pois a perda do direito de ação que o Estado tem contra o contribuinte é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme preceitua o art. 173 , I do CTN.

Como o ilícito foi constatado no exercício de 1999, e o prazo para contagem, teria início em Jan/00 e terminaria em 31/12/04. Logo não há que se falar em decadência, eis que o auto de infração foi lavrado em 30/12/04.

A leitura do art. 132 me parece, assim clara. Até a celebração do ato a responsabilidade pelo pagamento das multas fiscais é da empresa sucessora, na qualidade de responsável legal tributário, por que daí para frente a incorporadora é contribuinte.

No tocante a assertiva de ilegitimidade da autuada, vez que a mesma não prestava serviços de telecomunicação internacional, fazendo tão somente o repasse gratuito dos valores à EMBRATEL, dá-se por totalmente descabida. A ANATEL, através da resolução Nº 33 de julho de 1998 instituiu a remuneração pelo uso das redes das prestadoras de serviço telefônico fixo comutado (STFC), como é considerada a autuada. Ou seja, os serviços não eram gratuitos como afirma a defesa, tendo a autuada participação direta na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Com relação a considerar a ligação internacional como serviço exportado e, portanto isento, não merece acolhida visto que a operadora nacional não vende serviço para o exterior, mas sim para o usuário local, sendo remunerada diretamente em moeda nacional; inexistindo inclusive, contrato de câmbio.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal, caracterizado pela infringência dos arts.73 e 74 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123,I,"c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 de 31/12/03, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO	RS 2.025.791,50
IMPOSTO	RS 1.012.895,75
MULTA	RS 1.012.895,75
TOTAL	RS 2.025.791,50



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, afastar a preliminar de nulidade por maioria de votos, e no mérito também por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ²⁷ de ~~Jan~~ ^{maço} de 2006.


OSVALDO JOSÉ REBOUCAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

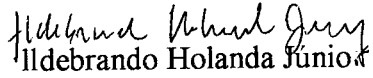
Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá



Vanessa Albuquerque Valente

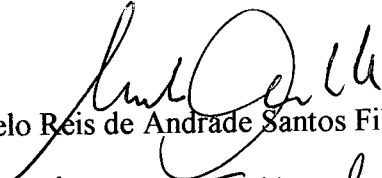

José Maria Vieira Mota

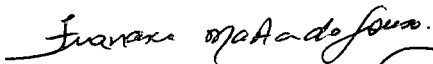

Ildebrando Holanda Júnior



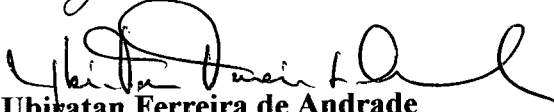
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ivanete de Aguiar


Sandra M.F.M. de Castro


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado